



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.720509/2011-61
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-004.740 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2016
Matéria CONT. PREV. - ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS
Embargante ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

EMBARGOS. ERRO FORMAL.

Cabível os embargos de declaração para corrigir erro formal. Constatado o erro, cabe sua reparação, incluindo na decisão do colegiado, que foi dado provimento ao recurso voluntário também em relação à rubrica 165, a qual não foi citada no Acórdão, apesar de constar no dispositivo.

Embargos Parcialmente Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, para rerratificar o Acórdão fazendo constar no item III-C "Dar provimento ao recurso na questão da rubrica 165, nos termos do voto do Relator".

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amilcar Barca Texeira Junior, Fabio Piovesan Bozza, Andrea Brose Adolfo, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes e Marcela Brasil de Araujo Nogueira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo contribuinte (fls. 1748/1790), em face do Acórdão nº 2301.003.209, da 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, de 21/11/2012, constante às fls.1647/1676, com fulcro no art. 65, do RICARF, Portaria 343, de 9 de junho de 2015 e alterações posteriores:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

A Embargante aponta que houve um erro formal, duas omissões e uma contradição no decisório.

Quanto ao erro formal, foi assim apontado:

"(...) a Embargante notou que houve um equívoco na redação de sua ementa, visto que não constou a informação que foi dado provimento ao seu Recurso Voluntário com relação à rubrica 165 e, ao mesmo tempo, constou duas vezes a informação de que foi provido o referido Recurso no tocante às rubricas 161 e 391."

A primeira omissão diz respeito a um dos argumentos em relação à ajuda de custo:

"Contudo, o referido acórdão foi omissivo quanto a um dos argumentos trazidos pela Embargante em seu Recurso Voluntário sobre este tema, no item "III.2.c".

[...]

Em síntese, demonstrou-se que os valores pagos não se adequavam às hipóteses taxativas de incidência das contribuições previdenciárias, fato que, se apreciado, seria certamente reconhecido e levaria à completa irrelevância da questão se a Embargante estaria ou não enquadrada na hipótese de isenção."

A segunda omissão existiria no tratamento das rubricas 283 e 286, tendo em conta que não foi observado o argumento de que os pagamentos não configurariam fato gerador dos tributos.

A contradição diz respeito à decadência e a consideração de pagamentos em relação aos fatos geradores que interessam para a caducidade.

O relator do Acórdão, Conselheiro Mauro José Silva, ao analisar os embargos interpostos, em fls. 1829/1831, se posicionou no sentido de que assistia, em parte, razão a embargante, nos seguintes termos:

Na análise do acórdão proferido verificamos que há razão na oposição dos embargos em relação a um dos seus fundamentos.

O erro formal, à toda vista, existiu, merecendo sua reparação, tendo em conta que os itens III-b e III-C são idênticos e a

rubrica 165 não foi citada no Acórdão, apesar de constar em nosso dispositivo.

No entanto, inexistem as omissões e a contradição apontada. Os argumentos da embargante referem-se, na realidade, ao mérito do voto, devendo ser objeto de Recurso Especial, se cabível.

Em razão da presença do erro formal acima admitido, entendo que devam ser acatados os embargos opostos de forma parcial.

O despacho de admissibilidade, do Sr. Presidente Dr. Marcelo Oliveira, fl. 1831, admitiu os embargos acolhendo as colocações do relator:

Acato o pronunciamento do relator, apresentado em conformidade com o §2º do art. 65 do RICARF, para admitir os Embargos de Declaração apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

Os Embargos preenchem os requisitos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, portanto devem ser apreciados.

Passo a analisar os embargos no que tange ao erro formal, parte admitida do recurso.

Conforme mencionado, trata-se de embargos de declaração interposto pela ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A, contra Acórdão com a seguinte decisão do colegiado:

*Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, na questão da incidência de contribuição na rubrica 283 e 286, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Wilson Antônio de Souza Correa, Adriano Gonzáles Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso nesta questão; b) em dar provimento parcial ao recurso para, até 11/2008, nas competências que a fiscalização aplicou a penalidade de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, da Lei 9.430/96, por concluir se tratar da multa mais benéfica quando comparada aplicação conjunta da multa de mora e da multa por infrações relacionadas à GFIP - deve ser mantida a penalidade equivalente à soma de: *) multa de mora limitada a 20%; e *) multa mais benéfica quando comparada a multa do art. 32 com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/91, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério, Wilson Antonio de Souza Correa e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente; II) Por*

maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para retificar a multa, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; b) em excluir do lançamento o primeiro pagamento da rubrica 230, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que negavam provimento ao recurso nesta questão e o Conselheiro Wilson Antônio de Souza Correa, que dava provimento integral ao recurso nesta questão; III) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para, nas competências que a fiscalização aplicou somente a penalidade prevista na redação, vigente até 11/2008, do Art. 35 da Lei 8.212/1999, esta deve ser mantida, mas limitada ao determinado no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em dar provimento ao recurso, na questão das rubricas 161 e 391, nos termos do voto do Relator; c) em dar provimento ao recurso, na questão das rubricas 161 e 391, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Wilson Antônio de Souza Correa acompanhou a votação por suas conclusões; d) em dar provimento ao recurso, na questão das rubricas 233, nos termos do voto do Relator; e) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); Sustentação oral: Caio Alexandre Taniguchi Marques. OAB: 242.279/SP

Analisando o Acórdão proferido verificamos que há razão na oposição dos embargos. O erro formal, à toda vista, existiu, merecendo sua reparação, tendo em conta que os itens III-b e III-C são idênticos e a rubrica 165 não foi citada no Acórdão, apesar de constar no voto e dispositivo:

*Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO VOLUNTÁRIO**, de modo a determinar que: (a) sejam excluídas do lançamento as Rubricas 161, 391, **165** e 233; (b) seja afastada do lançamento a primeira parcela paga a cada empregado em relação à Rubrica 230; (c) nas competências nas quais a fiscalização aplicou somente a penalidade relativa ao atraso no pagamento, a multa de mora, esta deve ser mantida, mas limitada a 20%; (d) nas competências nas quais a fiscalização aplicou a penalidade de 75% prevista no art. 44 da Lei 9.430/96 por concluir se tratar da multa mais benéfica quando comparada aplicação conjunta da multa de mora e da multa por infrações relacionadas a GFIP, deve ser mantida a penalidade equivalente à soma de: multa de mora limitada a 20% e multa mais benéfica quando comparada a multa do art. 32 com a multa do art. 32A da Lei 8.212/91.(grifei)*

Nas demais alegações no que concerne às omissões e contradição apontadas, em verdade se referem a inconformidades em relação ao mérito do voto, não cabendo a oposição de embargos.

Assim, verifica-se que de fato assiste razão ao contribuinte em embargar o citado acórdão visto que o resultado do julgamento nele formalizado não fez referência à rubrica 165, mesmo constando no voto e na parte dispositiva do julgado.

Processo nº 19515.720509/2011-61
Acórdão n.º **2301-004.740**

S2-C3T1
Fl. 1.837

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, para rerratificar o Acórdão fazendo constar no item III-C "Dar provimento ao recurso na questão da rubrica 165, nos termos do voto do Relator".

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA